

Conselho Superior**PORTARIA DPES Nº 840, DE 19 DE JULHO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na forma do art. 7º, XXI da Lei complementar estadual nº 55/1994, CONVOCA o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para a 6ª Sessão Ordinária (biênio 2022-2024) que será realizada de forma híbrida - presencial (na sede do Conselho) e virtual - no dia 21 de julho de 2023, às 09h, com a seguinte pauta:

1 - PROCESSO PARA DISTRIBUIÇÃO**1.1 Processo nº 00005525/2023- Com pedido de urgência;**

Conselheiro proponente: Conselheiro Presidente;
Assunto: Minuta do edital do V concurso para Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de julho de 2023.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO

Presidente do Conselho Superior
Defensor Público-Geral

Protocolo 1130637

Coordenação de Estágio Supervisionado**PORTARIA DPES Nº 842 DE 19 DE JULHO DE 2023**

O **COORDENADOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE PEDRO HENRIQUE GULLER DE SOUZA MACEDO, lotado na 2ª Defensoria de Infância e Juventude de Linhares, no turno vespertino.

RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE IRÃ RAFAEL MENEZES SANTOS, a partir de 20.07.2023.

Vitória, 19 de julho de 2023

Leonardo Grobberio Pinheiro

Coordenador de Estágio Supervisionado

Protocolo 1130601

Poder Legislativo**Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -****LEI Nº 11.868**

Concede prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total em toda a rede de saúde pública e privada no Estado do Espírito Santo.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que

a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida às pessoas com diabetes a prioridade no atendimento para realização de exames médicos nos casos em que estejam em jejum total em toda a rede de saúde pública e privada no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A prioridade concedida no *caput* será compartilhada com as demais já previstas em atos normativos.

Art. 2º O usuário com diabetes deverá comprovar essa condição por meio de apresentação de documento médico atestando a doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 19 de julho de 2023.

MARCELO SANTOS

Presidente

Protocolo 1130474

LEI Nº 11.869

Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo devem disponibilizar salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às obstetrias que lhe prestam serviços.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deste artigo deve atender às seguintes especificações:

I - ser destinada especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;

II - ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;

III - possuir instalações sanitárias;

IV - ser provida de mobiliário adequado;

V - ser compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem ficam